



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019746-58.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGERIO PEREIRA NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36410 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0019746-58.2024.8.26.0050
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTE: ROGERIO PEREIRA NETO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INDULTO. Decreto Presidencial nº 11486/2023. Pedido de concessão de indulto parcial da pena. Pleito indeferido. Reeducando que praticou delitos impeditivos à concessão da benesse.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução interposto por ROGERIO PEREIRA NETO em face da r. decisão de fls. 10, que indeferiu pedido de concessão de comutação da pena com fulcro no Decreto nº 11.846/2023.

Sustenta o agravante que preenche os requisitos legais para usufruir da benesse, e que não pode haver interpretação restritiva do decreto com a finalidade de prejudicá-lo, ressalta, ademais, que deve ser observado o princípio da individualização da pena e as circunstâncias pessoais do

reeducando.

Regularmente processado o recurso, mantida a r. decisão agravada (fls. 22), por seu improvimento foi o parecer ministerial (fls. 35/39).

É o relatório.

O recurso, respeitados os argumentos habilmente trazidos pela esforçada defesa, não comporta provimento.

Ressalta-se, inicialmente, que a Constituição Federal atribui ao Presidente da República a competência para conceder indulto e comutar pena (artigo 84, XII). Prerrogativa para o qual o Chefe do Poder Executivo detém ampla discricionariedade (STF, HC nº 90.364, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 31/10/2007, DJ de 30/11/2007).

É de valia lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o

arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.

2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

(ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão:

ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020, grifei)

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, "mutatis mutandis":

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETOPRESIDENCIAL N. 9.246/2017. REQUISITOS. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITO OBJETIVO. CÁLCULO DO LAPSO TEMPORAL SOBRE A TOTALIDADE DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC HC 456.119/RS - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta Turma - DJe de 15/10/2018; HC 468.737/RS - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma Dje de 10/04/2019).

2. No caso, ainda que inexista o trânsito em julgado em definitivo da sentença penal condenatória, deve ser considerada a totalidade das penas impostas ao reeducando, para fins de contagem do lapso temporal (requisito objetivo) necessário à concessão do indulto. Precedentes.

3. Com efeito, o fato de o Juízo das execuções, ao realizar o cálculo
Agravado de Execução Penal nº 0019746-58.2024.8.26.0050 -Voto nº 36410 5

relativo ao tempo de cumprimento da pena para fins de análise dos requisitos do Decreto Presidencial, haver procedido à soma da pena definitiva e das objeto de execução provisória tendo as sentenças condenatórias sido proferidas antes da edição do Decreto , não importa, ao contrário do alegado, em descumprimento das regras insertas no Decreto.

4. Agravo regimental não provido

Observa-se, no caso concreto, que o reeducando foi condenado às penas de 16 anos, 05 meses e 02 dias de reclusão e 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 “caput” e art. 35, ambos da Lei 11343/06, delito equiparado a hediondo.

Conforme se observar do artigo 1º, inciso XVII, do referido Decreto:

“Art. 1º **O indulto coletivo e a comutação** de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes **não alcançam** as que tenham sido condenadas:

(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

Lícito, portanto, por força da competência privativa que lhe é conferida pela regra constante do artigo 84, XII, da Constituição Federal, o

Presidente da República conceder indulto total e ou parcial, como efetivamente o fez, estabelecendo os critérios e regras para acesso a benesse e de igual forma a restringido, sem que o Poder Judiciário possa, no particular, realizar qualquer controle sobre o mérito da indulgência, em abono ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.

No caso concreto decidiu o Presidente da República que os condenados pelo tráfico de drogas e por associação ao tráfico de entorpecentes (como no caso concreto), não fossem alcançados pelo indulto pleno ou parcial (comutação), inexistindo qualquer ofensa ao princípio da individualização da pena ou interpretação restritiva em prejuízo do reeducando.

Neste sentido esta Colenda 2ª Câmara Criminal recentemente se manifestou:

“Agravo em execução penal. Indulto. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Pena decorrente de condenação por crime hediondo. Vedação à benesse. Recurso improvido” (Agravo em execução nº 0009829-08.2024.8.26.0602, 2ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, j. 5.09.24).”

É de valia lembrar, ainda, como oportunamente mencionado pela douta Procuradoria Geral de Justiça que;

“Em idêntico sentido, o art. 44, “caput”, da própria Lei de Drogas, traz expressa proibição ao deferimento do benefício aludido aos condenados por incursão no crime previsto.

Dessa forma, tendo em conta a clara vedação prevista em dois atos normativos federais distintos, descabido o acolhimento do pedido de comutação, em razão da condenação do recorrente pelo ilícito tipificado no art. 33, caput da Lei de Drogas, cuidando-se de um dos chamados “crimes impeditivos” à obtenção da benesse.”

Diante disso, como não preenchidos os requisitos legais para usufruir da benesse, impossível o acolhimento do pleito.

De tudo se vê, que o ilustre sentenciante deu ao caso dos autos adequada solução, que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator